

12 de setembro de 2017 2374/2017-DAR-BSM

Ilmo. Sr. **Francisco José Bastos Santos**Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Ref.: Interpretação sobre a Instrução CVM nº 539/2013

Prezado Senhor,

Referimo-nos ao cumprimento, pelos Participantes dos mercados administrados pela B3, do artigo 2º, parágrafo 3º, da Instrução CVM nº 539/2013, que estabelece que, para verificar se o cliente possui conhecimento necessário para compreender os riscos relacionados ao produto, serviço ou operação, o intermediário deve analisar, dentre outras informações mínimas, a formação acadêmica e a experiência profissional do cliente, para classificação do perfil de investimento dos clientes (inciso III).

Alguns Participantes definiram questionário contendo as informações mínimas previstas no artigo 2º, parágrafos 1º a 3º, da Instrução CVM nº 539/2013. De acordo com as respostas do cliente ao questionário, é atribuído perfil de investimento ao cliente.

Para cumprimento do artigo 2º, parágrafo 3º, incisos I e III, da Instrução CVM nº 539/2013, o questionário contém a seguinte pergunta e respectivas opções de resposta:

"Com quais investimentos você tem familiaridade? Leve em consideração, além da sua experiência com os produtos de investimentos, sua formação acadêmica e experiência profissional:

1) Poupança, CDB ou fundos DI;

- 2) Além dos anteriores, outros produtos de Renda Fixa (como investimentos atrelados à inflação e títulos prefixados) ou fundos multimercados;
- 3) Além dos anteriores, ações, fundos de ações ou fundos imobiliários;
- 4) Além de todos os anteriores, também conheco derivativos."





2374/2017-DAR-BSM

.2.

Em nosso entendimento, a informação obtida por meio da resposta à pergunta mencionada avalia os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o cliente declara ter familiaridade, mas não considera a formação acadêmica e a experiência profissional do cliente na avaliação do conhecimento do cliente para compreender os riscos relacionados ao produto, serviço ou operação.

A norma pressupõe que o Participante deve obter todas as informações mínimas requeridas e, com base nessas informações, avaliar se o cliente possui conhecimento necessário para compreender os riscos relacionados ao produto, serviço ou operação, com objetivo de classificar o perfil de investimento do cliente.

Assim, consideramos que a metodologia descrita acima não está em conformidade com a regulamentação, visto que o Participante considera parcialmente as informações mínimas requeridas para classificação do perfil de investimento do cliente, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM nº 539/2013.

Diante do acima exposto, consultamos essa Superintendência sobre a adequação ou não de nossa interpretação.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 27º andar - Bairro Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 Telefone: (21)3554-8303 - www.cvm.gov.br

Ofício nº 70/2017/CVM/SMI

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017.

Ao Sr. Marcos José Rodrigues Torres Diretor de Autorregulação BSM Supervisão de Mercados marcos.torres@b3.com.br

Assunto:

Interpretação sobre a Instrução CVM nº 539/2013 Informações mínimas: art. 2º, § 3º

Prezado Diretor.

- 1. Em referência à questão apresentada na correspondência 2374/2017-DAR-BSM, de 12 de setembro de 2017, a BSM Supervisão de Mercados (BSM) solicita a manifestação desta Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), quanto à conformidade ou não com a regra do artigo 2°, § 3°, da Instrução CVM n° 539/13, a respeito do teor de pergunta contida em questionário de identificação de perfil de cliente (questionário de *suitability*), a qual impõe ao cliente considerar sua formação acadêmica e sua experiência profissional (inciso III) para responder sobre sua familiaridade com produtos de investimento (inciso I).
- 2. De início, ressalte-se que a Instrução CVM nº 539/13 determina a obrigatoriedade de verificação da adequação do produto, serviço ou operação ao perfil de investimento do cliente, bem como proíbe a oferta de produto, serviço ou operação pelo intermediário ao cliente cujo perfil não seja adequado ao oferecido, obrigação esta conhecida por *suitability*.
- 3. A referida Instrução prescreve em seu art. 2º um rol mínimo de informações que devem constar do questionário de identificação do perfil do cliente. Este rol não comporta interpretação restritiva, e apresenta diferentes objetos, que devem ser analisados em separado, por apresentarem especificidades próprias.
- 4. Especificamente à formação acadêmica e à experiência profissional do cliente, tal exigência consta do inciso III do § 3º do art. 2º. Por sua vez, a familiaridade com produtos de investimento é requisito do inciso I do § 3º do art. 2º.

- 5. A questão trazida pela BSM, pela qual uma pergunta, contida em questionário de identificação de perfil de cliente (questionário *Suitability*), impõe ao cliente considerar sua formação acadêmica e sua experiência profissional para responder sobre sua familiaridade com produtos de investimento, tem duas implicações:
- a) atende ao inciso I do § 3º do art. 2º, pois obtém a informação quanto à familiaridade do cliente com os produtos de investimento;
- b) no entanto, deixa de atender ao inciso III do § 3º do art. 2º, em razão de não obter do cliente, de forma específica, informações a respeito de sua formação acadêmica e sua experiência profissional.
- 6. Pelo exposto, a pergunta constante de questionário de *suitability* apresentada pela BSM não está em conformidade com a regra do art. 2°, § 3°, da Instrução CVM nº 539/13.
- 7. Para subsidiar o entendimento aqui expresso pela SMI, segue, em anexo, o Relatório nº 39/2017-CVM/SMI/GMN.
- 8. Finalmente, cumpre destacar que os entendimentos e interpretações desta Superintendência podem não representar, necessariamente, a interpretação final do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários em casos concretos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 10/10/2017, às 14:56, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade">https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade</a>, informando o código verificador 0373229 e o código CRC 0151FC20.

This document's authenticity can be verified by accessing <a href="https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade">https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade</a>, and typing the "Código Verificador" 0373229 and the "Código CRC" 0151FC20.

Referência: Processo nº 19957.009493/2017-29

Documento SEI nº 0373229



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## Relatório nº 39/2017-CVM/SMI/GMN

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

Assunto: Consulta para interpretação sobre a Instrução CVM nº 539/13

BSM Supervisão de Mercados

Informações mínimas: art. 2°, §3°

Processo SEI 19957.009493/2017-29

#### I- DA ORIGEM

1. Em 12 de setembro de 2017, a BSM Supervisão de Mercados (BSM) protocolizou correspondência solicitando interpretação do artigo 2°, §3° da Instrução CVM n° 539/13, à luz do questionário que apresenta a seguinte pergunta e respectivas opções de resposta:

Com quais investimentos você tem familiaridade? Leve em consideração, além da sua experiência com os produtos de investimentos, sua formação acadêmica e experiência profissional:

- 1) Poupança, CDB ou fundos DI;
- 2) Além das anteriores, outros produtos de Renda Fixa (como investimentos atrelados à inflação e títulos prefixados) ou fundos multimercados;
- 3) Além das anteriores, ações fundos de ações ou fundos imobiliários;
- 4) Além de todos os anteriores, também conheço derivativos.
- 2. Em sua consulta, a BSM solicita a manifestação desta Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), quanto à conformidade ou não com a regra do artigo 2°, §3°, da Instrução CVM n° 539/13, da pergunta apresentada acima, contida em questionário de identificação de perfil de cliente (questionário *Suitability*), a qual impõe ao cliente considerar sua formação acadêmica e sua experiência profissional (inciso III) para responder sobre sua familiaridade com produtos de investimento (inciso I).
- 3. A BSM se posicionou no sentido de que esta prática desconsidera as informações relativas à formação acadêmica e à experiência profissional do investidor, em infração ao determinado pelo referido artigo da Instrução CVM nº 539/13, por não apresentar as informações mínimas que devem constar no questionário *Suitability*.

#### II- DA ANÁLISE

4. A Instrução CVM nº 539/13, em seu artigo 1º, dispõe que:

As pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e os consultores de valores mobiliários não podem recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente.

5. O art. 2°, por sua vez, determina que:

As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se:

I – o produto, serviço ou operação é adequado aos objetivos de investimento do cliente;

II – a situação financeira do cliente é compatível com o produto, serviço ou operação; e

III-o cliente possui conhecimento necessário para compreender os riscos relacionados ao produto, serviço ou operação.

- 6. No que diz respeito ao referido Inciso III, do art. 2º, a Instrução ainda estabelece que:
- Art. 2°, § 3°. Para cumprimento do disposto no inciso III, as pessoas referidas no art. 1° devem analisar, no mínimo:

I-os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o cliente tem familiaridade;

II – a natureza, o volume e a frequência das operações já realizadas pelo cliente no mercado de valores mobiliários, bem como o período em que tais operações foram realizadas; e

III – a formação acadêmica e a experiência profissional do cliente.

- 7. Portanto, este parágrafo 3º, do art. 2º, arrola informações mínimas para fins de atender ao Inciso III, do art. 2º, ou seja, visa assegurar que seja verificado o nível de conhecimento do cliente para adequação dos produtos, serviços e operações fornecidos com o perfil de risco do investidor.
- 8. Para tanto, a norma apresenta diversos objetos de investigação, ou diferentes âmbitos de análise, relativos a cada Inciso, e que devem ser verificados pelas pessoas referidas no art. 1º da Instrução.
- 9. Nessa medida, pela leitura do §3º do art. 2º: (Inciso I) se refere à familiaridade do investidor com os produtos, serviços e operações; (Inciso II) se refere à natureza, ao volume e à frequência das operações já realizadas pelo cliente no mercado de valores mobiliários, bem como o período em que tais operações foram realizadas; e (Inciso III) se refere à formação acadêmica e à experiência profissional do cliente.
- 10. Cada um desses objetos enseja uma verificação específica. A familiaridade com produtos nada implica na formação ou experiência profissional, assim como esta não implica naquela, bem como ambas não afetam a natureza, o volume ou a frequência das operações já realizadas, por exemplo.
- 11. Logo, não se justifica a verificação mútua. Não há apreciação de um Inciso ao se pedir consideração deste na resposta referente a outro Inciso. Até porque não fica a cargo do cliente esta verificação, e sim do intermediário.
- 12. No mais, traz-se na norma um rol mínimo, que, dessa forma, não comporta interpretação restritiva, devendo o intermediário apreciar cada um dos âmbitos dentro das suas individualidades.
- 13. A análise conjunta dos Incisos resulta na observância das particularidades de um Inciso em detrimento do outro. Nesse sentido, o questionário que não contém uma pergunta para cada Inciso resta por negligenciar o art. 2°, §3°, e infringe a Instrução CVM n° 539/13.

### III- DA CONCLUSÃO

14. A Instrução CVM nº 539/13 determina a obrigatoriedade de verificação da adequação do produto, serviço ou operação ao perfil de investimento do cliente, bem como

proíbe a oferta de produto, serviço ou operação pelo intermediário ao cliente cujo perfil não se encaixe ao oferecido. Esta obrigação atribuída às intermediárias é chamada de suitability.

- A referida instrução prescreve em seu art. 2º, §3º, um rol mínimo de perguntas que devem constar do questionário de identificação do perfil do cliente, para fins de atendimento do art. 2°, III.
- Este rol não comporta interpretação restritiva, e apresenta diferentes objetos, que devem ser analisados em separado, por apresentarem especificidades próprias.
- Conclui-se que uma pergunta, contida em questionário de identificação de perfil de cliente (questionário Suitability), a qual impõe ao cliente considerar sua formação acadêmica e sua experiência profissional para responder sobre sua familiaridade com produtos de investimento, deixa de atender ao Inciso III do § 3º do art. 2º da Instrução CVM nº 539/13, por não obter do cliente essas informações, quais sejam, formação acadêmica e experiência profissional, consideradas informações mínimas para a devida análise de identificação do perfil do cliente.

## IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Todas as opiniões, manifestações de entendimentos e pareceres das áreas técnicas da CVM podem ser objeto de recurso, se requerido o exame da questão (Item X, da Deliberação CVM nº 463/03).
- Assim, é facultada à BSM, oferecer petição escrita e fundamentada, dirigida ao Superintendente (neste caso, ao SMI), o qual irá encaminhar o recurso ao Colegiado (Itens II e III da mencionada Deliberação).



Documento assinado eletronicamente por Carlos Eduardo Pereira da Silva, Gerente, em 10/10/2017, às 12:07, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, informando o código verificador 0365523 e o código CRC FD934D19.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0365523 and the "Código CRC" FD934D19.